

# A INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOS CASOS ENVOLVENDO O DELITO TIPIFICADO NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL

Régia Batista de Souza Arruda<sup>1</sup>  
Eduardo Fernandes Pinheiro<sup>2</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa tem como foco discorrer sobre o trabalho escravo sob a ótica do direito penal, tema que remete a luta pela liberdade e direitos sociais, que já deixaram inúmeras cicatrizes na história deste país, o qual infelizmente, apesar de toda evolução jurídica nesse sentido, nunca foi erradicado, visto que hoje há uma nova concepção de escravidão, nomeada como “contemporânea”, a qual ainda é realidade em diversos estados do Brasil. Ainda que o trabalho escravo tenha repercussão abordada pelo âmbito trabalhista, aqui se evidenciam os casos que ferem a legislação penal, explanando as características que culminam na tipificação do crime do artigo 149 do Código Penal, objetiva-se demonstrar o entendimento jurisprudencial atual na aplicação da punibilidade ao referido tipo penal com o intuito de apresentar maior compreensão ao estudo buscando entender o âmbito de incidência da norma.

**Palavras-chave:** escravidão contemporânea. tipicidade. jurisprudência.

## 1 INTRODUÇÃO

O enfrentamento contínuo ao trabalho escravo é missão do Estado, garantida e tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro tanto na esfera constitucional, trabalhista e penal.

O momento político que o Brasil atravessa tem demonstrado sinais claros de diminuição gradativa de direitos trabalhistas em prol do atendimento aos interesses atinentes a ordem econômica estabelecida, nesse sentido faz se também necessário a compreensão dos reflexos penais nas condições de trabalho e do posicionamento do Poder Judiciário brasileiro.

Nessa perspectiva, a função do direito penal é plenamente observada mesmo quando permeia a esfera trabalhista, à medida que as ações do empregador se tornam indevidas e se excedem, ao passo que desrespeita a dignidade da pessoa humana e os valores sociais de seu empregado, reduzindo-o a condição análoga à de escravo.

A atual concepção do trabalho escravo, denominada de trabalho escravo contemporâneo, não trata das mesmas características de escravidão do passado, baseada em açoites, chibatadas, acorrentamento e senzalas, agora adquiriu-se formas diversas da inicial, o que é nítido quando se faz menção com a definição legal da denominação adequada.

Trabalho em condição análoga à de escravo, conforme conceitua o artigo 149 do código penal, está baseada nas características do trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador, trazendo, portanto, uma preocupação com a vida, a saúde e a segurança do trabalhador.

---

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina de TCC II, turma 151CN. E-mail: regiabsouza@gmail.com.

<sup>2</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista. Orientador. E-mail: efernandespinheiro@gmail.com.

De acordo com o Procurador do Trabalho, Rafael de Araújo Gomes, (2013. p. 746), membro da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público, o trabalho escravo moderno é praticado por razões econômicas, basicamente como mecanismo de redução e contenção de custos e/ou aumento dos lucros.

Nessa acepção, a presente pesquisa tem por escopo conceituar e explicar o que é o trabalho escravo na concepção moderna do direito penal, e examinar os reflexos penais sobre a matéria, a qual se dará através da análise dos acórdãos exarados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no que tange as ações fundadas no artigo 149 do código penal, com objetivo de conhecer a atual interpretação sobre a aplicabilidade da tutela penal nos casos que envolvem o trabalho em condição análoga à de escravo, quais os elementos que compõem as ações que resultam em punibilidade do réu e quais são interpretados como mero desrespeito à legislação trabalhista.

## **2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO**

A escravidão está inserida na sociedade desde os primórdios da existência do homem e relatada na história de diversos povos, Martins (2019, p. 46) afirma que “a primeira forma de trabalho foi a escravidão”, período no qual a mão de obra escrava era considerada apenas como uma propriedade, uma coisa, sem possuir qualquer tipo de direitos.

Com o advento da revolução industrial, por pressão da burguesia que necessitava de mão de obra assalariada e de mercado consumidor, em 1833 foi aprovado pelo parlamento britânico a Slavery Abolition Act (Ato de abolição da escravidão), que tinha como objeto a liberdade de todos escravos das colônias britânicas. No início do Século XIX, de acordo com Costa (1997, p. 18) “o movimento antiescravista ganhou força, na Inglaterra desenvolveu-se violenta ação contra o tráfico de escravos”, nesse contexto Sento-Sé (2000, p. 32) afirma que:

Nesse período, a própria Inglaterra, a maior beneficiária com o tráfico negreiro, por possuir a mais poderosa frota naval existente até então, começou a voltar-se contra a escravidão e a postular a sua extinção em todo o mundo. Isto se justificava em face dos grandes interesses econômicos que surgiram após o advento da Revolução Industrial, que, por sua vez, se fulcrava na diversidade de artigos de transformação, no trabalho assalariado, na produção em massa e na monetarização do capital.

Por não atender os interesses econômicos das classes dominantes, no Brasil a abolição da escravidão ocorreu de forma gradual e sucessiva. Em 1830 foi sancionado o primeiro Código Criminal do Brasil, o qual previa o delito da escravidão do homem livre, conforme descreve Bitencourt (2012, p. 429) “Nosso código penal de 1830, que punia a escravidão de homem livre, definia esse crime nos seguintes termos: Reduzir à escravidão pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade”.

Nessa época, impulsionado por fatores sociais e por pressão da Inglaterra, foi sancionada a Lei Feijó, de 07 de novembro de 1831, que em sua ementa “Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos”. Contudo, autoridades brasileiras passaram a fazer vistas grossas e a referida lei nunca saiu do papel, aliás, daí vem a expressão “para inglês ver”, conforme descreve Carvalho (2004, p. 46), “dessa primeira Lei contra o tráfico surgiu a expressão ‘lei para inglês ver’, significando uma lei, ou promessa, que se faz apenas por formalidade, sem intenção de a pôr em prática”.

Após novas pressões dos Ingleses, bem mais contundentes, foi aprovada em 1850 a Lei Eusébio de Queirós, que estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos no

Brasil, sobre isso Costa (2008, p. 29) tece que “a lei foi aprovada em 1850 e segundo a nova lei, a importação de escravo foi considerada ato de pirataria e como tal deveria ser punida”.

Já em 1871, foi sancionada a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040), dispondo que a partir de sua promulgação todos os filhos de escravos nasceriam livres. A Lei Saraiva-Cotegipe (Lei nº 3.270), de 1.885, chamada de Lei dos Sexagenários, libertando os escravos com mais de 60 anos. Sobre esse período Costa menciona:

Em 1868, o parlamento fora abalado pelo empenho de alguns políticos em fazer passar medidas mais radicais tendentes a abolição do “regime servil”. Prevaleceram, entretanto, as atitudes moderadas: em 1871 votou-se a Lei do Ventre Livre. Com isso conseguiu-se protelar por mais algum tempo a questão. A agitação cresceu a partir de 1880, atingindo um período crítico em 1884-1885, quando se aprovou outra medida paliativa: a Lei dos Sexagenários, de efeito mais psicológico do que real. (COSTA, 1998, p. 251)

Após pressões internacionais, de uma parcela da sociedade civil organizada, e dos movimentos de luta e resistência dos escravos, a escravidão no Brasil se enfraqueceu ao ponto de ser abolida em 13 de maio de 1888, através da Lei Áurea (Lei nº 3.353), nessa senda Costa (1998, p. 46) relata que “pressionados pela opinião pública internacional e acuados pela agitação abolicionistas, aterrorizados, finalmente, pela rebelião das senzalas, os proprietários convenceram-se de que a abolição era inevitável”.

Fatores decorrentes do fim da Primeira Guerra Mundial resultaram na elaboração do Tratado de Versalhes, em 1919, com a previsão da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “organismo internacional responsável por universalizar as normas de proteção ao trabalho humano, do qual o Brasil está entre os Estados-membros fundadores e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde a sua primeira edição”. (LEITE, 2019, p. 36)

A erradicação da escravidão, da servidão e do trabalho forçado passaram a ser tema tratado nas conferências realizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), o que resultou em importantes instrumentos normativos, Greco (2018, p. 448) cita a Convenção nº 29, da 14ª sessão da Conferência Geral da Organização do Internacional do Trabalho, em Genebra, em 28 de junho de 1930, (ratificada pelo Brasil em 25/04/1957, através do decreto nº 41.721) que determina em seu art. 1º “Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratifiquem a presente Convenção se comprometem a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo”.

A referida normativa também trouxe em seu arcabouço no artigo 2º uma definição do trabalho forçado conceituando que: “Para fins da presente Convenção o termo ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade”.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU), promulgou em 1948, através da resolução 217A da Assembleia Geral, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), instrumento que reconhece a dignidade da pessoa humana, como fundamento de liberdade, justiça e paz, e consolida os movimentos abolicionistas, trazendo trechos explícitos contra escravidão, em todas as suas formas, e contra a tortura ou condição degradante.

O Brasil em 1995 se tornou um dos primeiros Estados a reconhecer internacionalmente, após um século da abolição, a existência de trabalho escravo no seu território, passo importante no enfrentamento da problemática em comento. (OIT, 2019)

Nesse contexto, o Estado brasileiro juntamente com representantes de organizações da sociedade civil no combate ao trabalho escravo tomaram algumas ações através de elaboração de normativas para erradicação do trabalho escravo, dentre as quais se destacam: a segunda versão do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2008, contemplando 66 metas, das quais contem como as principais ações a prevenção e reinserção, como a garantia e a continuidade do acesso ao seguro-desemprego especial para os trabalhadores resgatados, ações específicas de repressão econômica, a exemplo do registro de Empregadores Infratores, “lista suja”, criado em 2004 pela portaria nº 540 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e bem como, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. (GOVERNO FEDERAL, 2012, p. 18)

Sob a ótica da evolução normativa, como forma de repressão ao sistema escravista, o Congresso aprovou a Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, que alterou o artigo 243 da Constituição Federal de 1988, a qual passou a ter a seguinte descrição:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Contudo, a alteração da norma supracitada atualmente se apresenta com a eficácia limitada, uma vez que ainda não foi sancionada lei que a regule.

Ainda sobre as ações do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (GOVERNO FEDERAL, 2012, p. 26) as ações de enfrentamento e de repressão no âmbito do governo federal, tem como “principal instrumento de combate ao trabalho escravo no país” o Grupo especial de Fiscalização Móvel (GEFM), contando também com a atuação da Polícia Federal, e do Ministério Público do Trabalho, sendo que este último “definiu o combate a situação análoga à de escravo como uma de suas prioridades”.

Valiosa ação foi a implantação pelo MTE em parceria com a OIT no final de 2006 do Sistema de Acompanhamento e Combate ao Trabalho análogo ao de Escravo (SISACTE) cujo os dados alimentam o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho que tem sido de grande relevância para as consultas e análises das informações sobre o tema.

Com base nos dados disponibilizados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (PLATAFORMA SMARTLAB, 2019): identifica-se que o número de trabalhadores no Brasil na condição de trabalho escravo no período compreendido entre 2003 e 2018 foram de 45.028 (quarenta e cinco mil e vinte e oito) indivíduos. Neste cenário, um município mato-grossense figura em primeiro lugar no ranking nacional, a cidade de Confresa, que computou o total de 1.348 (um mil trezentos e quarenta e oito) trabalhadores resgatados.

Importante destacar que o detalhamento sobre o perfil das vítimas resgatadas no cenário brasileiro demonstra o seguinte:

- 85% são analfabetos ou possui apenas o ensino fundamental incompleto;
- Maioria são do sexo masculino e com faixa etária entre 18 e 24 anos;
- A atividade laboral com maior incidência a atividade econômica de apoio à agricultura, a qual compreende 73% das fiscalizações.

Fica evidente, através dos resultados supracitados, a percepção da vulnerabilidade que muitos trabalhadores ainda se encontram e quão importante é a continuidade das ações de enfrentamento ao trabalho análogo à de escravo neste país.

Ainda que no Brasil atual exista um repúdio social sobre a existência do trabalho escravo, não obstante é, se deparar com inúmeras notícias que ainda persistem macular nossa história. Fato de grande relevância sobre esse tema e que se faz necessário mencionar, diz respeito aos graves abusos cometidos na Fazenda Brasil Verde, no Estado do Pará.

Acontecimento que resultou na sentença do dia 20 de outubro de 2016, onde Brasil foi o primeiro país a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos com fundamento na violação do direito a não ser submetido a escravidão, sendo ainda expressado entre os argumentos da Corte que “as autoridades judiciais brasileiras não buscaram, de forma diligente, que o processo penal chegasse a uma resolução”. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018), o que reforça, por conseguinte, a necessidade de reformulação das ações quanto a eficiência do enfrentamento ao trabalho escravo neste país.

### 3 TIPIFICAÇÃO DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL

O crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, com a terminologia atual, foi incluído pela primeira vez no arcabouço penal brasileiro em 1940, entretanto, em que pese a evolução trazida à época, seu texto era genérico, deixando lacunas sobre as características formais e os elementos que compunham o delito, conforme esclarece o Procurador-Geral do Trabalho, Luís Antônio Camargo de Melo (2013, p. 698): a redação do artigo 149 do CP, antes da mudança introduzida pela lei 10.803/2003, pecava pelo alto grau de generalidade, não fornecendo elementos suficientes para a identificação das formas pelas quais se reduz o trabalhador a tal condição e efetiva a punição do infrator.

Diante disso, com intuito de reforçar a proteção penal e explicitar as circunstâncias em que se configura o delito, a redação do art. 149 do Código Penal, foi alterada pela lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, passando a ter, a partir de então, a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, também é intitulado pela doutrina como “plágio”, pois de acordo com Masson (2019) essa denominação vem da época em que o Direito Romano vedava a escravização do homem livre, porém aqui não se trata de escravidão em si, mas sim de uma condição que se assemelha ao tratamento de escravo. Destaca-se, portanto, a intenção do legislador em evidenciar essa ideia quando aplica a expressão reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

Entende-se que o núcleo do tipo penal é “reduzir”, que no presente contexto, conforme explica Bitencourt (2012, p. 431) “reduzir significa sujeitar uma pessoa a outra, em condições semelhantes à de escravo, isto é, a condição deprimente e indigna”. Nessa seara Nucci (2019, p. 283) explica que “reduzir, no prisma deste tipo penal, significa subjugar, transformar à força, impelir a uma situação penosa”. Corroborando com tal assertiva, Bitencourt (2012, p. 430), leciona que “reduzir alguém a condição análoga à de escravo equivale a suprimir-lhe o direito individual de liberdade, deixando-o completamente submisso aos caprichos de outrem, e exatamente aí reside a essência desse crime”.

Compreende-se, portanto, que o bem jurídico protegido nesse tipo penal é a liberdade individual, a qual foi consolidada na Carta Magna (art. 1º, III), até mesmo por influências de acordos e pactos de direitos humanos internacionais, estruturado com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Piovesan (2012, p. 91) afirma que “a Carta de 1988 elege o valor da dignidade da pessoa humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido., imprimindo-lhe uma feição particular”.

Ratificando, Bitencourt (2012, p. 429) tece que “protege-se a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, pois essa conduta, fere acima de tudo, o princípio da dignidade humana”. Nucci (2019, p. 289) associa esse objeto jurídico “a liberdade do indivíduo de ir vir e querer”. Ou seja, o bem protegido está embasado na constituição à medida que seu descumprimento fere a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Para configuração desse crime Greco (2018, p. 452) afirma que deve “existir uma relação de trabalho” entre as partes envolvidas, sendo assim, o sujeito ativo figura como o empregador ou seus prepostos e o sujeito passivo como aquele que recai a conduta, que se encontra na condição análoga à de escravo.

Outro aspecto relevante consiste no elemento subjetivo, é que deve conter a vontade do sujeito ativo, ou seja, é um crime “exclusivamente doloso”, conforme ensina Cunha (2019, p. 224), pois não há previsão no texto legal que se refere ao delito na modalidade culposa.

Já em relação a consumação do crime, Bitencourt (2012, p. 432) afirma que se dá “quando o agente reduz a vítima a uma condição semelhante à de escravo, por tempo juridicamente relevante, isto é, quando a vítima se torna totalmente submissa ao poder de outrem”. Cabe destacar aqui, que o referido autor trouxe à baila a característica de temporalidade permanente do crime. Ainda sobre a consumação do crime, para Greco (2018, p. 452) “consuma-se o delito com a privação da liberdade da vítima, mediante as formas previstas pelo art. 149 do código penal ou com sua sujeição a condições degradantes de trabalho”. Admite-se também a tentativa do crime, nos casos em que as ações do sujeito ativo poderiam, mas por algum motivo não incorreu na consumação do delito, conforme explana (BITENCOURT p. 433):

Como crime material, admite a tentativa, que se verifica com a prática de atos de execução sem chegar a condição humilhante da vítima, como, por exemplo, quando conhecido infrator desse tipo penal é preso em flagrante ao conduzir trabalhadores para sua distante fazenda, onde os serviriam sem probabilidade de retornar.

Portanto, nesse crime a consumação se dá quando o agente reduz a vítima a condição análoga a de escravo, mediante alguma das condutas taxativamente previstas.

O código penal não traz o conceito dos modos de execução, mas como meio de dar mais objetividade e evidenciar a segurança jurídica para aplicação dessas expressões, será apresentado o conceito definido pelo regramento da portaria nº 1.293/2017 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho em condições análogas à de escravo para fins de

concessão de seguro-desemprego para os resgatados pelas fiscalizações do Ministério do Trabalho”, elencando as seguintes características:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

O artigo 149, § 1º do Código Penal ainda amplia as figuras típicas, prevendo como equiparadas a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho; o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador ou o apoderamento de objetos ou documentos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Cabe destacar que o Código Penal enumera essas formas de conduta como alternativas, e não cumulativas, pois, conforme ensinamento de Capez (2013, p. 373) basta o enquadramento de uma das situações descritas no rol do artigo “para que o crime se configure”.

Concernente ao assunto Cunha (2019) expõe que o rol dos comportamentos que caracterizam o crime do art. 149 a partir do advento da Lei nº 10.803/2003 são taxativos, o que o torna um crime de forma vinculada, só podendo ser praticado por meio das condutas enumeradas.

Dessa forma Bitencourt (2013, p. 437) afirma que com “essa técnica legislativa, inegavelmente, se produziu uma *abolitio criminis* em relação a todo e qualquer outro modo ou forma de conduta que não seja abrangido pela relação *numerus clausus* da definição legal”.

Esse crime conforme visto na redação do art. 149 do Código Penal, institui pena de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Pode-se dizer que existe a possibilidade da sistemática de acumulação material. Nesse sentido Bitencourt (2012, p. 439) explica que “o agente deverá responder também pela pena correspondente à violência, quando esta constituir em si mesma infração penal”.

Já Capez (2013, p. 375) por sua vez, esclarece, dando um exemplo bastante claro: “se da redução a condição análoga à de escravo advierem lesões corporais (leve, grave ou gravíssima) ou morte da vítima, o agente deverá ser responsabilizado pelo concurso de crimes”.

Nota-se que o legislador demonstrou preocupação especial com a vulnerabilidade e a discriminação de alguns grupos, prevendo assim, duas circunstâncias que incidem na majoração da pena em ½ (metade), quando o crime é praticado: “I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (art. 149, § 2º, I e II, CP).

Aqui aplica-se o mesmo conceito dado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, “considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e, adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade” (art. 2º da Lei nº 8.069/90).

É um crime de ação penal pública incondicionada, e apesar das controvérsias nos argumentos quanto a competência relacionada a prática tipificada no crime do art. 149 do código penal, está sedimentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que por haver o interesse em tutelar a organização do trabalho esta deve ser da Justiça Federal, sendo condizente com o disposto no art. 109, VI da Constituição Federal. (NUCCI, 2019)

Assim, é o que se confirma pela decisão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 398.041/PA, proferida pelo Supremo Tribunal Federal que expressa que são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, pois esse delito atinge as esferas que a constituição confere proteção máxima.

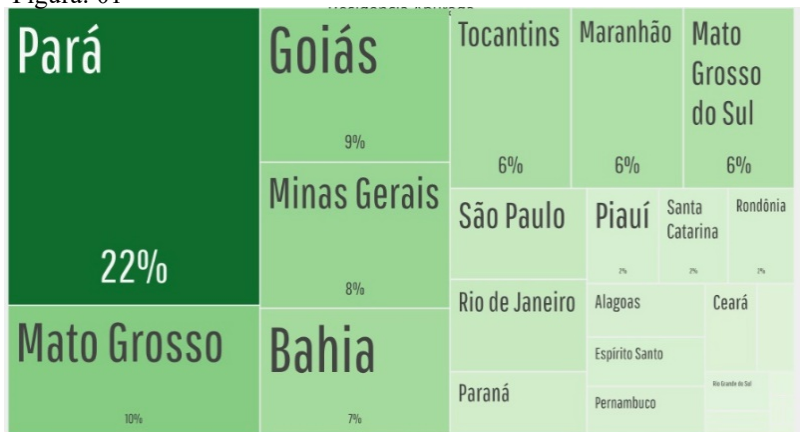
#### 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Como visto, já é entendimento pacificado que a competência para julgar o crime do art. 149 do Código Penal é da Justiça Federal, sendo sua composição por juízes federais em primeira instância e pelos Tribunais Regionais Federais em segunda instância, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 106.

Assim, para cumprimento do duplo grau de jurisdição o Brasil possui 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais, sendo a sua jurisdição dividida entre os estados brasileiros. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) integra as seções judiciárias do Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, e o Distrito Federal. E foi devido a sua abrangência que para o desenvolvimento dessa presente pesquisa utilizou-se como objeto as decisões judiciais das apelações criminais cujas acusações fundavam-se no artigo 149 do Código Penal perante este Tribunal.

De acordo com as informações dos dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo (PLATAFORMA SMARTLAB, 2019) as unidades federativas com maiores incidências de operações de fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego e quantidade de trabalhadores resgatados em condição de trabalho análoga à de trabalho são:

Figura: 01



Fonte: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>



A análise foi desenvolvida mediante apreciação do inteiro teor dos acórdãos selecionados por meio de consulta à jurisprudência disponível no endereço eletrônico do TRF-1, sendo adotado para padronizar o resultado da pesquisa a palavra-chave “redução a condição análoga à de escravo” e com intuito de demonstrar o posicionamento atual dos nobres desembargadores dessa Corte foi especificado a busca pelas decisões proferidas e publicadas no período compreendido entre janeiro a setembro de 2019.

Através dessa metodologia chegou-se a um total de 24 acórdãos, dos quais 17 mantiveram a absolvição, negando provimento à apelação do Ministério Público Federal ou dando provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados e somente 07 decidiram pela condenação dos réus pelo crime do artigo 149 do Código Penal.

Observou-se que a maioria dessas condutas são praticadas em fazendas situadas no interior dos Estados, o que confirma a tese mencionada por Masson (2019, p. 231) de que o objetivo do legislador com o tipo penal foi “evidentemente, combater o problema, ainda existente em grandes fazendas, notadamente nas cidades longínquas e distantes dos centros urbanos”. Entretanto, também foi possível identificar outras situações, dentre as quais 03 (três) casos ocorreram em carvoarias, 01 (um) em uma serraria, e vindo como contraponto com os paradigmas do meio rural um dos fatos identificados comprovou a existência de trabalho análogo à de escravo em área urbana, ocorrido em âmbito residencial, no centro da Cidade de Vilhena/RO, sendo a vítima uma empregada doméstica. E surpreendentemente das 03 (três) apelações que envolviam o Estado de Mato Grosso, constatou-se que no julgado mais recente, publicado em 26/07/2019, envolvia um Ferro Velho localizado no município de Várzea Grande/MT, e ainda as duas vítimas possuíam deficiência mental.

Percebe-se que as situações dos casos analisados são muito semelhantes, porém diante da diferença notável entre os números obtidos de decisões condenatórias e absolutórias passa-se às análises específicas dos fundamentos jurídicos apresentados no julgamento das apelações criminais.

#### 4.1 DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

Dos 07 (sete) acórdãos que estão como condenação nota-se que a linha de interpretação adotada pelos desembargadores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é de que o Direito Penal, por ser tratado como *ultima ratio* dentro do ordenamento jurídico brasileiro, somente deve ser aplicado quando as demais áreas não forem suficientes para punir os atos ilegais praticados, exigindo assim, para a aplicação da punibilidade na esfera criminal, uma excepcionalidade nas provas apresentadas, as quais devem estar sustentadas em conjunturas de graus elevados e níveis extremos, nos quais efetivamente haja o rebaixamento do trabalhador na sua condição humana, em tarefas em cuja execução é submetido a opressões econômicas e pessoais inadmissíveis.

Percebe-se que é necessário que exista nos autos a comprovação de um conjunto probatório (relatório de fiscalização, autos de infração, relação de material apreendido, material fotográfico, exame de corpo de delito, depoimento dos informantes e das testemunhas, declarações das vítimas e os interrogatórios dos réus) que demonstrem ser suficientes para comprovar de forma inequívoca a materialidade e autoria delitiva, proporcionando uma relação devida de adequação típica aos fatos narrados.

Dos casos que manteve a sentença condenatória, 2 (dois) deles tiveram, em decisões proferidas posteriormente, a extinção da punibilidade por prescrição com fundamento no art. 110, § 1º, c/c art. 109, IV, Código Penal e no art. 61 do Código de Processo Penal,

determinando assim, o arquivamento dos autos. Aqui, destaca-se a perceptível indignação e o sentimento de frustração manifestado pelo Desembargador Federal Relator:

Mais um caso de trabalho inútil da Turma, que julga processos prestes a prescrever, em prejuízo de processos de réus presos (numerosos), e da força de trabalho do Gabinete, mesmo na certeza de que a decisão, confirmatória da condenação, não terá nenhuma eficácia, apenas em homenagem formal ao sistema!  
(OLINDO MENEZES. ACR. n. 2005.40.00.005660-0/PI. 23/05/2019)

Dos julgamentos que culminaram em decisões condenatórias restou claro o apreço do Tribunal Regional Federal da 1ª Região pela evidenciação inequívoca das provas, combinado com a gravidade pelas quais as vítimas foram expostas.

#### 4.2 DAS DECISÕES ABSOLUTÓRIAS

O argumento invocado em todas as decisões absolutórias diz respeito a insuficiência de provas conclusivas para o Tribunal entender que as situações fáticas configuraram a ocorrência do crime do art. 149 do Código Penal, ou seja, os indícios apresentados não foram claros e convincentes para dar suporte ao nexo de comprovação da materialidade ou dolo na conduta do agente, que imputassem nas hipóteses tipificadas para ensejar uma condenação penal.

Outro ponto bastante recorrente e que chama a atenção é quando alegado a existência de condições degradantes de trabalho, havendo em alguns casos o reconhecimento de um cenário de condições precárias de alojamentos, alguns até sem portas ou janelas, ou em quantidades inferiores dada proporção do número de trabalhadores, assim como das instalações sanitárias, de higiene pessoal e saúde, ausência de locais adequados para o preparo de alimentos e para a realização de refeições, falta de proteção no exercício da atividade laboral e até escassez de água potável para consumo. Os desembargadores admitem que essas condições de trabalho não são ideais e apropriadas, e que apresentam inúmeras irregularidades, entretanto, não são suficientes para dar incidência ao delito tipificado no art. 149 do Código Penal. Ditam que embora sejam condutas reprováveis enquadram-se apenas como violações à legislação trabalhista. Afirmam ainda, que muitas das circunstâncias encontradas estão relacionadas as localizações geográficas e a dureza da execução da própria atividade, retratando a realidade rústica brasileira.

Vários votos possuem esse raciocínio, destaca-se o do Desembargador Federal Relator Olindo Menezes:

As condições de trabalho no meio rural, usualmente braçal, duras pela própria natureza da atividade, não podem, em si mesmas, ser confundidas com redução à condição análoga à de escravo. A condenação somente se justifica em casos graves e extremos, sem razoabilidade, quando a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, alçando-se a níveis gritantes, tudo sob o crivo da prova judicial.  
(OLINDO MENEZES. Apelação Criminal n. 2008.39.01.000483-1/PA. 29/07/2019)

Se por um lado, nos acórdãos condenatórios, constatou a relevância e exigência de provas inequívocas da exposição das vítimas a extrema situação de privação de liberdade e sub-humana, por outro lado, os acórdãos absolutórios referem-se a falta de elementos que comprovem os fatos para imputação do crime, restando, diversas condutas e ilegalidades apenas como mero desrespeito à legislação trabalhista.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como evidenciado neste artigo, o trabalho em condição análoga à escravo é realmente contemporâneo, pois as estatísticas refletem verdadeiramente que esta prática está mais próxima do que muitos possam imaginar.

É um tema extremamente abrangente, incorporando várias áreas do conhecimento, o que acaba o tornando complexo. O próprio processo de abolição, como exposto aqui, gradual e tardio, pôs à margem social os alforriados, sem amparo social, em condições de vulnerabilidade, gerando um enorme passivo social.

É inegável que houve avanços ao longo do tempo, inovações na luta pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo, mas é também concludente que o Brasil tem muito o que evoluir, pois a desigualdade social, a extrema pobreza, a ausência de escolaridade, geram uma terra fértil para que este mal continue a se proliferar em nosso meio.

Mesmo tal conduta sendo elemento do tipo penal enquadrado no artigo 149 Código Penal, e incidindo em inúmeras autuações e fiscalizações dos órgãos responsáveis pelo combate ao trabalho análogo à de escravo, não é possível visualizar abundante eficácia na erradicação, na inibição na conduta dos empregadores, pois ficou explícito que o Judiciário está sendo invocado e abarrotado para julgar diversas ações penais por ano referentes a esse delito.

Mesmo passando a admissibilidade dos casos pelo crivo da justiça federal, o que se pode compreender através das decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 1º Região é que somente nos casos cujas provas são inquestionáveis e robustas, de acentuado desrespeito a dignidade da pessoa humana, admite-se a configuração do trabalho análogo ao de escravo.

Pois, como demonstrado nos fundamentos jurídicos muitas atitudes e condições são dadas apenas como meras irregularidades, representando manifesta relativização por parte dos julgadores, pois afastam a esfera criminal e incumbem a apreciação de tais condutas para a justiça do trabalho, pois consideram que estas afetaram apenas a legislação trabalhista.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. V.2. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm). Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 17 set. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. V. 2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil, o Longo caminho**. 5 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença: Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. p. 95 Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf). Acesso em: 10 set. 2019.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4 ed. São Paulo: UNESP, 1998.  
\_\_\_\_\_. **A abolição**. 8 ed. São Paulo: UNESP, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. V. 2. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

GOVERNO FEDERAL. **Por dentro do Brasil: Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo**. São Paulo: 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial**. V. 2. 12. ed. São Paulo: Método, 2019.

MIESSA, Élisson. **Estudos aprofundados MPT Ministério Público do Trabalho**. 2 ed. Juspodivm: Salvador, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **TrabalhoEscravoNão: após 18 anos, impunidade a crime na Fazenda Brasil Verde pode chegar ao fim**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/trabalhoescravonao-apos-18-anos-impunidade-a-crime-na-fazenda-brasil-verde-pode-chegar-ao-fim>. Acesso em: 11 de set de 2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Portaria nº 1.293**, de 28 de dezembro de 2017. Disponível em: [http://www.lexeditora.com.br/legis\\_27595147\\_PORTARIA\\_N\\_1293\\_DE\\_28\\_DE\\_DEZE\\_MBRO\\_DE\\_2017.aspx](http://www.lexeditora.com.br/legis_27595147_PORTARIA_N_1293_DE_28_DE_DEZE_MBRO_DE_2017.aspx). Acesso em 11 set. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 04 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial**. V. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O trabalho forçado no Brasil.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393066/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang--pt/index.htm). Acesso em: 20 set. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13 ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

PLATAFORMA SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas: Distribuição Geográfica.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 4 de set de 2019.

\_\_\_\_\_. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas: Panorama Geográfico.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 4 set. 2019.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 398.041/PA.** Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. DJe-241.19/12/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em: 11 set. 2019.

#### **Anexo – Jurisprudência Analisada**

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

##### Decisões Absolutórias

- . ACR n. 2008.39.01.000483-1/PA. 29/07/2019.
- . ACR n. 0003815-25.2015.4.01.4200/RR. 09/07/2019.
- . ACR n. 0003475-97.2013.4.01.3603/MT. 04/06/2019.
- . ACR n. 0000569-80.2013.4.01.4300/TO. 03/06/2019.
- . ACR n. 2006.39.01.000970-0/PA. 02/04/2019.
- . ACR n. 2009.35.01.000302-6/GO. 25/03/2019.
- . ACR n. 0001273-91.2011.4.01.3806/MG. 12/03/2019.
- . ACR n. 2009.39.01.000123-3/PA. 11/03/2019.
- . ACR n. 0004915-46.2013.4.01.3307/BA. 25/02/2019.
- . ACR n. 2007.39.01.000549-0/PA. 25/02/2019.
- . ACR n. 2009.39.01.000121-6/PA. 19/02/2019.
- . ACR n. 2008.39.01.000597-0/PA. 19/02/2019.
- . ACR n. 2009.39.01.000582-3/PA. 19/02/2019.
- . ACR n. 0008786-06.2011.4.01.3000/AC. 12/02/2019.
- . ACR n. 2008.39.01.001250-0/PA. 29/01/2019.
- . ACR n. 2007.43.00.000890-1/TO. 28/01/2019.
- . ACR n. 0002636-18.2012.4.01.3600/MT.11/12/2018.

##### Decisões Condenatórias

- . ACR n. 2007.36.00.003655-0/MT. 09/07/2019.

- . ACR n. 2002.37.00.006776-0/MA. 22/04/2019.
- . ACR n. 2008.39.01.000454-7/PA. 10/04/2019.
- . ACR n. 2005.40.00.005660-0/PI. 08/04/2019.
- . ACR n. 2009.41.01.000900-2/RO. 27/02/2019.
- . ACR n. 2009.39.01.001188-9/PA. 19/02/2019.
- . ACR n. 1999.39.01.000985-1/PA. 18/12/2018.